

A RECLAMAÇÃO ENQUANTO INSTRUMENTO DE ESTABILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES REPETITIVOS E VINCULANTES: A DICOTOMIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE O STF E O STJ

Fernando Natal Batista¹

Sumário: 1. Introdução; 2. A evolução histórica da reclamação no ordenamento jurídico brasileiro; 3. A teoria dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015; 4. A reclamação enquanto instrumento de estabilização dos precedentes repetitivos e vinculantes: a dicotomia de entendimentos entre o STF e o STJ; 5. Conclusões; Referências bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho visa apresentar e examinar a dicotomia de entendimentos hoje existente entre as Cortes de Vértice (o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça) sobre o cabimento da reclamação enquanto instrumento de observância e confirmação dos precedentes repetitivos obrigatórios, após o esgotamento das instâncias jurisdicionais inferiores. O objetivo do estudo é compreender, a partir da evolução histórica dessa ação de impugnação, o seu papel na consolidação do sistema brasileiro do *stare decisis* e na reconfiguração institucional das Cortes de Precedentes.

Palavras-chaves: Direito Processual Civil. Código de Processo Civil de 2015. Reclamação. Ação de impugnação de decisão judicial. Cabimento. Teoria dos Precedentes. Cortes de Vértice.

1. Introdução

A reclamação é um instituto processual que possui uma construção evolutiva muito interessante e rica em nosso ordenamento jurídico. Desde a sua origem, pode-se afirmar, está ligada à função de reafirmação e de

¹ O autor é Assessor de Ministro do STJ. É Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa - IDP (linha de pesquisa: Direito Processual Civil na Ordem Constitucional). É membro da Associação Brasileira de Direito Processual Civil - ABPC. É autor do livro: A questão da arguição de inconstitucionalidade no recurso especial e a legitimação do Superior Tribunal de Justiça no exercício da jurisdição constitucional, publicado pela Editora JusPodivm (2018). É professor da Graduação em Direito, da Especialização em Direito Processual Civil do IDP e do curso de L.L.M. Processo e Recursos nos Tribunais do IDP.

consolidação da autoridade das decisões emanadas pelas Cortes de Vértice (Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ) de nosso ordenamento judicial.

Sua evolução histórica explica o seu natural papel, ora ratificado pelo Código de Processo Civil, ao ligá-la estruturalmente à teoria dos precedentes (arts. 926 a 927 do CPC/2015), como instrumento processual apto a conservar ou reparar os efeitos dos precedentes judiciais vinculantes, sobretudo na ordem vertical (*binding effect*) da composição do Poder Judiciário brasileiro, na qual a *ratio decidendi* firmada no precedente, pelas Cortes de Vértice, é de submissão obrigatória pelos tribunais hierarquicamente inferiores.

A partir do estudo, no presente trabalho acadêmico, de casos jurisprudenciais distintos e notórios, observa-se, todavia, que existe hoje um tratamento dicotômico pelo STF e pelo STJ sobre a amplitude de sua finalidade no sistema processual. Nessa dissonância de compreensão do instituto, verifica-se, primeiramente, no seu esvaziamento funcional pelo Superior Tribunal de Justiça, ao passo que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, constata-se, mais uma vez, o seu uso como forma de imposição da autoridade de seus precedentes, sobretudo aqueles de acatamento obrigatório, nos exatos termos de sua previsão legal hoje vigente (art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil).

2. A evolução histórica da reclamação no ordenamento jurídico brasileiro.

A evolução histórica da reclamação na jurisprudência e na legislação brasileira é muito peculiar e pode ser dividida, quanto à sua previsão e regulação, em cinco fases específicas a seguir estudadas.

A reclamação foi inicialmente um fruto de uma construção jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, durante a segunda

metade do século XX, tratando-se de instituto sem correspondente no Direito Comparado.

A **primeira fase** é reconhecida a partir do nascimento da reclamação constitucional como resultado da construção pretoriana do Supremo Tribunal Federal, sustentada na teoria dos poderes implícitos (*implied powers*) norte-americana.

Sua gênese remonta a julgados, em que, com inspiração na teoria dos poderes implícitos do direito estadunidense (*implied powers*), precisamente no caso *MCCULLOCH vs MARYLAND*, o STF começou a dar contornos a um instituto voltado à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de seus julgados.

No citado *leading case* estadunidense, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, sobre a presidência do *Chief of Justice* John Marshall, decidiu que os Estados-membros não podiam interferir no governo federal quando este exerce seus poderes implícitos em cláusula própria e estruturante para promover seus poderes constitucionais expressamente previstos.

Observa-se da leitura do julgado² em análise, que o Congresso dos EUA criou o Segundo Banco dos Estados Unidos em 1816. Um ano depois, o Banco abriu uma agência em Baltimore, no Estado de *Maryland*, onde realizava todas as operações bancárias típicas. Sua legitimidade baseava-se exclusivamente na aplicabilidade direta da Constituição dos Estados Unidos da América ao Estado de *Maryland*. Em 1818, no entanto, a legislatura estadual de *Maryland* votou e aprovou a imposição de um tributo a todos os bancos atuantes no Estado que não foram licenciados ou criados pelo poder local.

²

Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/17/316/>. Acesso: 14 de julho de 2021.

O Segundo Banco dos Estados Unidos se recusou a cumprir a referida lei, resultando em um processo judicial contra seu gerente, James William McCulloch. O Estado de *Maryland* argumentou, com sucesso na instância da justiça estadual, que o Segundo Banco dos Estados Unidos era inconstitucional porque a Constituição de 1787 não previa um compromisso textual para o governo federal de criar e gerenciar um banco.

Nessa decisão unânime da Suprema Corte dos EUA, John Marshall observou que a criação, pelo Congresso, do *Second Bank of the United States* também decorria da vontade constituinte originário – e, por decorrência, da vontade popular – albergada pela Constituição de 1787, de modo a suplantar a soberania dos Estados-membros, razão pela qual a Suprema Corte entendeu que não era necessária a existência de uma cláusula específica no texto constitucional que tratasse detalhadamente sobre a criação dos bancos federais pelo Congresso Nacional, porquanto, dentro de suas competências estruturais³ expressas, compreendia a atuação regulatória da economia e das finanças federais.

3 **Constituição dos Estados Unidos da América de 1787:** “Seção 8. Será da competência do Congresso: Lançar e arrecadar taxas, direitos, impostos e tributos, pagar dívidas e prover a defesa comum e o bem-estar geral dos Estados Unidos; mas todos os direitos, impostos e tributos serão uniformes em todos os Estados Unidos; Levantar empréstimos sobre o crédito dos Estados Unidos; Regular o comércio com as nações estrangeiras, entre os diversos estados, e com as tribos indígenas; Estabelecer uma norma uniforme de naturalização, e leis uniformes de falência para todo o país; Cunhar moeda e regular o seu valor, bem como o das moedas estrangeiras, e estabelecer o padrão de pesos e medidas; Tomar providências para a punição dos falsificadores de títulos públicos e da moeda corrente dos Estados Unidos; Estabelecer agências e estradas para o serviço postal; Promover o progresso da ciência e das artes úteis, garantindo, por tempo limitado, aos autores e inventores o direito exclusivo aos seus escritos ou descobertas; Criar tribunais inferiores à Suprema Corte; Definir e punir atos de pirataria e delitos cometidos em alto mar, e as infrações ao direito das gentes; Declarar guerra, expedir cartas de corso, e estabelecer regras para apresamentos em terra e no mar; Organizar e manter exércitos, vedada, porém, a concessão de crédito para este fim por período de mais de dois anos; Organizar e manter uma marinha de guerra; Regulamentar a administração e disciplina das forças de terra e mar; Regular a mobilização da guarda nacional (milícia) para garantir o cumprimento das leis da União, reprimir insurreições, e repelir invasões; Promover a organização, armamento, e treinamento da guarda nacional, bem como a administração de parte dessa guarda que for empregada no serviço dos Estados Unidos, reservando-se aos Estados a nomeação dos oficiais e a obrigação de instruir a milícia de acordo com a disciplina estabelecida pelo Congresso; Exercer o poder legiferante exclusivo no distrito (não excedente a dez milhas quadradas) que, cedido por determinados Estados e aceito pelo Congresso, se torne a sede do Governo dos Estados Unidos, e exercer o mesmo poder em todas as áreas adquiridas com o consentimento da Assembleia do Estado em que estiverem situadas, para a construção de fortificações, armazéns, arsenais, estaleiros e outros edifícios necessários; e **Elaborar todas as leis necessárias e apropriadas ao exercício dos poderes acima especificados e dos demais que a**

Restou expressamente asseverado no citado precedente⁴ que:

“O Governo da União, embora limitado em seus poderes, é supremo em sua esfera de ação, e suas leis, quando elaboradas em conformidade com a Constituição, constituem a lei suprema do país.

Não há nada na Constituição dos Estados Unidos semelhante aos Artigos da Confederação, que excluem poderes incidentais ou implícitos.

Se o fim for legítimo, e no âmbito da Constituição, podem ser constitucionalmente empregados todos os meios apropriados, claramente adaptados a esse fim e que não sejam proibidos, para sua efetivação.”

Consagrou-se a teoria constitucional de que os governos estaduais não tinham o direito de tributar nenhum dos meios constitucionais empregados pelo Governo da União para o exercício de suas atribuições constitucionais. Os Estados federados não tinham poder, por tributação ou de outra forma, para retardar, impedir, onerar ou de qualquer maneira controlar as operações das leis constitucionais aprovadas pelo Congresso para exercer os poderes conferidos ao governo nacional.

Assim, o *Justice* Marshall rejeitou o argumento do Estado de *Maryland* de que a cláusula constitucional se limitava a autorizar apenas leis que fossem absolutamente essenciais para o cumprimento de seus poderes enumerados. Marshall entendeu que uma interpretação mais ampla era necessária, uma vez que a cláusula não foi colocada entre as limitações da autoridade do Congresso e, portanto, deveria ser vista como uma expansão de sua autoridade.

Como resultado, ele redefiniu o significado de "necessário" como algo mais próximo de "adequado e legítimo", abrangendo todos os métodos para promover os objetivos cobertos pelos poderes enumerados. E, ao final,

presente Constituição confere ao Governo dos Estados Unidos, ou aos seus Departamentos e funcionários.”

Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-criacao-da-Sociedade-das-Nacoes-ate-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html> >. Acesso em 14 de julho de 2021.

4 Livre tradução do texto disponível em: < <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/17/316/> >. Acesso em: 14 de julho de 2021.

no caso em concreto, Marshall anulou, no âmbito da Suprema Corte, o imposto aplicado ao Segundo Banco, pois o declarou inconstitucional.

Em resumo, segundo esta teoria (*implied powers*), se a Constituição atribuiu a um órgão uma atividade-fim, deve-se compreender que também conferiu, implicitamente, todos os meios e poderes necessários para a consecução desta atribuição ou atividade.

No Brasil, segundo GRINOVER (2000), a doutrina dos *poderes implícitos*, que legitimava o uso da reclamação, pode ser resumida na citação do voto do Ministro ROCHA LAGOA, no voto preliminar da **Reclamação nº 141**, julgada em 25 de janeiro de 1952: “Tudo o que for necessário para fazer efetiva alguma disposição constitucional, envolvendo proibição ou restrição ou a garantia a um poder, deve ser julgado implícito e entendido na própria disposição”. Isso porque, conforme arrematou em seu voto, “vão seria o poder, outorgado ao STF, de julgar, mediante RE, as causas decididas em única ou última instância se lhe não fora possível fazer prevalecer seus próprios pronunciamentos, acaso desrespeitados pelas Justiças locais”.

A reclamação se tornou, portanto, a partir deste precedente pátrio, um desdobramento das atribuições jurisdicionais que eram e ainda são conferidas constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. Assim, com este fundamento, o STF admitia, no âmbito de sua jurisprudência, o manejo da reclamação para fazer cumprir suas decisões, já que o remédio jurídico não contava com qualquer respaldo positivo no ordenamento jurídico pátrio, conforme restou assentado na Rcl 141/SP (STF, **Rcl 141/SP**, Rel. Min. Rocha Lagoa, Tribunal Pleno, julgado em 25/01/1952, DJ de 17/04/1952).

Observa-se, portanto, que a reclamação emergiu no nosso sistema jurídico a partir da “teoria dos poderes implícitos”, por influência do direito norte-americano (*implied powers*), segundo a qual “todas as vezes que é atribuída uma competência geral para fazer

alguma coisa, nela estão compreendidos todos os particulares poderes necessários para realizá-la.”

O Supremo Tribunal Federal, vale destacar, continua a adotar integralmente esta teoria, conforme se verifica de trecho do seguinte julgado de relatoria do ministro CELSO DE MELLO: “(...) a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos” (STF, **MS 26.547-MC/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23/05/2007, DJ de 29/05/2007).

Ainda como nos ensina GRINOVER (2000), sobre a natureza desse instituto processual, vale registrar também a lúcida ponderação do Ministro NELSON HUNGRIA, igualmente manifestada na referida Reclamação 141/1952, no sentido de que “não se tratava de recurso, mas de simples representação, em que se pede ao STF que faça cumprir o julgado tal como nele se contém, acrescentando: se um interessado verifica que é malguardada uma decisão do STF e representa contra esse abuso, é claro que não podemos cruzar os braços, alheando-nos ao caso, pouco importando que o nosso Regimento seja omissivo a respeito”.

Posteriormente, em resposta a provocação da omissão regimental, houve, em 1957, a previsão, mediante reforma, no Regimento Interno do STF (RISTF/1957, Capítulo V-A ao Título II), que dispunha sobre este remédio jurídico, inaugura a **segunda fase**, caracterizada exatamente pela positividade do instituto, ainda que em norma “*interna corporis*.”

A **terceira fase** tem como marco inicial a Constituição de 1967, que ampliou consideravelmente o âmbito de regulação do Regimento Interno do STF (art. 115, parágrafo único, alínea c), a permitir que a Corte dispusesse sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária.

A **quarta fase** histórica se caracteriza pela previsão explícita na Constituição da República Federativa do Brasil da competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (CRFB/88, art. 102, I, *l*, e art. 105, I, *f*, respectivamente). Extraía-se a sua normatividade, até então, embora regulada na Lei 8.038/1990, do direito constitucional de petição⁵ a sua normatividade no ordenamento jurídico brasileiro, (art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da CRFB de 1988).

Por fim (**quinta fase**), a reclamação se encontra hoje expressamente prevista e regulada pelo Código de Processo Civil de 2015, constituindo-se como ação⁶ de impugnação autônoma de decisões judiciais, nos termos do artigo 988 do CPC/2015. Nesse sentido, aliás, é o posicionamento de MITIDIERO (2018), “a reclamação é uma ação que visa preservar a competência de tribunal, garantir a autoridade das decisões de tribunal e garantir a eficácia dos precedentes vinculantes das Cortes Superiores”. Isso

5 **STF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal.** Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2212, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 14/11/2003).

6 STJ: “Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o instituto da reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual” (EDcl na Rel 33.747/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 14/12/2018).

porque, nos termos do artigo 926 do CPC/2015, os tribunais têm o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

E, ainda, segundo a dicção do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, também é cabível a reclamação⁷ para garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral ou em recurso especial repetitivo, somente depois de esgotadas as instâncias ordinárias, residindo aqui, como se verá a seguir, a dicotomia de entendimento entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

3. A teoria dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015.

O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) inseriu, em nosso sistema jurídico, adepto à Escola do *Civil law*⁸, conceitos oriundos da teoria do *stare decisis*⁹, tornando-o simbiótico com a Escola do *Common law*, no intuito de fortalecer os princípios da estabilidade e segurança jurídica dos julgados pelos órgãos judiciais.

A teoria dos precedentes judiciais, em linhas gerais, proclama que os tribunais devem manter uma jurisprudência coerente e constante, possuindo

⁷ STF: “(...) preenchido o requisito do art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil, a Suprema Corte, excepcionalmente, pode admitir a reclamação constitucional com paradigma na repercussão geral, quando presente teratologia na aplicação do precedente obrigatório do STF” (Rcl 26928 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, DJe de 14-09-2018).

⁸ “(...) o Brasil, integrante do *civil law*, adota a premissa da igualdade de todos perante a lei (CF, art. 5º, II), o que, obviamente, deve aplicar-se às duas dimensões da norma legal: enquanto abstratamente posta no ordenamento positivo (a norma legislada) e, também, quando vem a ter o seu momento judiciário (a norma julgada), vindo aplicada num processo judicial in concreto” (MANCUSO, 2016, p. 176).

⁹ “A expressão *stare decisis* é oriunda do brocardo *stare decisis et non quieta movere* e visa garantir a estabilidade e a confiabilidade do precedente. Com a determinação do significado do Direito a partir de determinado caso no precedente, o que visa a proporcionar a sua cognoscibilidade, a estabilidade da ordem jurídica é assegurada pela necessidade de respeito àquilo que foi decidido anteriormente, o que gera a confiança na sua manutenção por um determinado período de tempo e na sua aplicação aos casos futuros idênticos e semelhantes. A regra do *stare decisis*, portanto, é a regra pela qual a segurança jurídica é promovida judicialmente em um sistema que respeita precedentes” (MITIDIERO, 2017, p. 121).

previsibilidade de julgamento ante a força obrigatória de aplicação dos precedentes pelos juízes, ao passo que, como adverte DONIZETTI (2021), “no *Civil law*, de regra, o precedente tem a função de orientar a interpretação da lei, mas necessariamente não obriga o julgador a adotar o mesmo fundamento da decisão anteriormente proferida e que tenha como pano de fundo situação jurídica idêntica.”¹⁰ Não obstante, o Código de Processo Civil de 1973, após a reforma da Emenda Constitucional n.º 45/2004 e das Leis n.ºs 11.418/2006 e 11.672/2008, já se aproximava do sistema dos precedentes, ao regular as súmulas vinculantes, a repercussão geral do recurso extraordinário e o julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Na vigência do CPC/1973, as decisões emanadas pelos tribunais da federação produziam eficácia ou força meramente persuasiva¹¹ aos juízes a eles vinculados. Nesse particular, BARROSO (2021)¹² assevera, em seu estudo sobre a eficácia dos precedentes, que “entendimentos firmados nestas decisões obrigavam apenas as partes do processo e não determinavam como seriam julgados casos futuros, embora pudessem contribuir argumentativamente para a defesa da aplicação de solução semelhante em demandas análogas.” Embora o CPC/2015 preveja e regule a teoria dos precedentes em nosso ordenamento processual, o legislador se esqueceu de conceituar o que constitui um precedente judicial, afastando-se, assim, do conceito de julgado. O preenchimento dessa lacuna conceitual, coube à doutrina, podendo-se adotar, para o nosso estudo, a ideia de que “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.”¹³

¹⁰ DONIZETTI, 2021, p. 5.

¹¹ “Os julgados com essa eficácia produzem efeitos restritos às partes e aos feitos em que são afirmados, são relevantes para a interpretação do direito, para a argumentação e para o convencimento dos magistrados; podem inspirar o legislador; e sua reiteração dá ensejo à produção da jurisprudência consolidada dos tribunais” (BARROSO, 2021, p. 19).

¹² BARROSO, 2021, p. 14.

¹³ DIDIER JÚNIOR, 2009, p. 381.

No mesmo diapasão, MARINONI (2013)¹⁴ afirma que “um precedente não é somente uma decisão que tratou de dada questão jurídica com determinada aptidão, mas também uma decisão que tem qualidades externas que escapam ao seu conteúdo”, ou seja: “é possível dizer que o precedente é a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delinea, deixando-a cristalina.”

Quanto à sua força de aplicação ou observação pelas instâncias inferiores, BARROSO (2021)¹⁵ aduz que os precedentes podem, de acordo com a sua fonte judicial de produção, possuir a seguinte classificação, relativamente à sua força vinculativa¹⁶: julgados *meramente persuasivos*, de *normativa intermediária* e *normativos em sentido forte*.

Na classificação de BARROSO (2021), os precedentes com *eficácia meramente persuasiva* produzem efeitos apenas às partes envolvidas e aos feitos nos quais foram firmados, servindo para os demais casos tão somente como orientação a ser, preferencialmente, seguida pelos demais julgadores. Há, também, aqueles dotados de *eficácia intermediária*, cujos efeitos transcendem os casos em que foram produzidos, seja em favor ou desfavor de quem neles não era parte, “ou, ainda, porque o próprio direito determina expressamente que a observância dos entendimentos proferidos em tais julgados é obrigatória”¹⁷. Por fim, os precedentes *normativos em sentido forte*: correspondem aos julgados e entendimentos que devem ser

¹⁴ MARINONI, 2013, p. 214.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

¹⁶ “A noção de força vinculante é intuída na prática processual e constitucional. Em seu sentido estrito, concerne à imposição de que uma dada dicção judicial seja obrigatoriamente observada e aplicada por outros órgãos estatais à generalidade das pessoas - sob pena de afronta à autoridade e competência daquele órgão que emitiu a dicção” (TALAMINI, Eduardo. *Objetivação do controle incidental de constitucionalidade e força vinculante (ou “Devagar com o andor que o santo é de barro”)*). Disponível em: <<https://ufpr.academia.edu/EduardoTalamini>>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

¹⁷ BARROSO, 2021, p. 20.

necessariamente considerados pelas demais instâncias e cujo desrespeito, ao contrário daqueles com força intermediária, ensejam reclamação, ao STJ ou ao STF, para que seja restabelecido o seu acatamento.

Cumprе destacar, ainda, que no atual sistema judicial, para que uma Corte seja considerada de vértice é necessário que dentre as funções institucionais esteja obrigatoriamente albergado o zelo pela uniformidade de seus precedentes vinculantes. Ora, a negação de um precedente da Corte de Vértice implica, indubitavelmente, uma incoerência interna do Poder Judiciário, pois, se o juiz está sujeito à lei, com muito mais razão está obrigado perante a decisão que tem autoridade para interpretá-la.

Nesse sentido, é a lição de PEREIRA (2014, p. 159):

“Assim, se ao STJ incumbe a função própria de uma Corte Suprema, que é assegurar a uniformidade da jurisprudência como elemento indispensável para a realização do direito fundamental à igualdade perante o direito, o acesso à corte deve se dar por motivos que estejam em conformidade com os valores por ela tutelados.

(...)

Com essa percepção da finalidade pública, pretende-se superar, portanto, a visão tradicionalmente compreendida à generalidade da doutrina processual civil brasileira de que a norma constitucional, que prevê as hipóteses específicas de cabimento do recurso especial, tutela apenas as partes litigantes, como resposta a um suposto direito subjetivo de acesso à Corte por motivo de revisão e correção ao caso concreto”.

Igualmente, alerta TARUFFO (2011, p. 32), que as Cortes de Vértice assumiram uma função proativa na medida em que o que justifica a apreciação do recurso é a possibilidade de regular futuras e idênticas questões, suplantando o interesse de resolução do caso individual. Nesse aspecto, a reclamação seria o instrumento ideal para a sua consecução, porquanto, o Novo Código de Processo Civil procurou sistematizar a doutrina da força obrigatória dos precedentes nos artigos 926, 927 e 928,

orientando, sobretudo as Cortes de Vértice ¹⁸, a uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

E essa incoerência, a negativa de aplicação de um precedente vinculante, dever ser prontamente retificada, sendo a reclamação o meio processual adequado (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).

Esse, aliás, é o posicionamento de FREDIE DIDIER (2020, p. 686):

Quem edita o precedente obrigatório tem o poder implícito de fazer valê-lo ou de impor seu cumprimento, sendo a reclamação o instrumento adequado para tanto.

Também destacando a reclamação como instrumento de outorga de eficácia e estímulo dos pronunciamentos submetidos ao rito dos repetitivos, ALVIM (2019, p. 811) afirma que:

“A lei cria estímulos para ações posteriormente movidas em que se pretenda discutir tema a respeito do qual já tenha havido decisão em repetitivo. Havendo decisão de recurso repetitivo, em todos os recursos e ações cujos procedimentos foram sobrestados, fica o juiz ou tribunal vinculado, em sentido forte, a decidir à luz do precedente firmado. Se o autor desistir da ação, dispensando o juiz de proferir sentença de mérito: sendo a desistência da ação anterior à contestação, o autor ficará isento de custas e honorários de sucumbência. Se, todavia, ocorrer depois de apresentada a contestação, por força de determinação legal, dispensa-se a anuência do réu. No entanto, não fica o autor dispensado de arcar com custas e honorários (art. 1.040, §§ 1º, 2º e 3º). Além de estímulos, o CPC estabelece o desrespeito à decisão proferida em recurso repetitivo, como hipótese de cabimento de reclamação (art. 988, § 5º, II – incluído pela Lei 13.256/2016).

A hipótese de desrespeito aos repetitivos como ensejadora do manejo da reclamação era prevista, na versão original do CPC (art. 988, IV). A nova Lei 13.256/2016 retirou dos incisos do art. 988 esta hipótese, mas surpreendentemente, a recolocou no § 5º, II, só para dizer que, quando for o caso de se usar a reclamação para impugnar decisão que desrespeita precedente proferido no julgamento dos repetitivos (recurso especial ou recurso extraordinário) – e assim restabelecendo a hipótese de cabimento retirada dos incisos – dever-se-á, antes de usar a reclamação, esgotar as instâncias ordinárias. Assim, o precedente proferido em julgamento de recursos repetitivos continua

18 Igualmente é o pensamento de PEREIRA (2014, p. 153): A finalidade pública da Corte Suprema tem como principal objetivo tutelar a integridade do ordenamento jurídico, ou seja, devolver ao Estado de Direito a prospectividade, estabilidade, cognoscibilidade e generalidade das normas jurídicas que foram objeto de discussão nos processos jurisdicionais. E aos cidadãos a definição dos seus direitos e deveres, com o fim de favorecer o desenvolvimento igualitário e racional de uma dada comunidade política.

tendo obrigatoriedade forte, já que cabe reclamação contra decisão que o desrespeita. Todavia, a força dissuasiva desta reclamação está bastante atenuada, com esta exigência”.

Essa, aliás, é a lógica¹⁹ do atual sistema.

4. A reclamação enquanto instrumento de estabilização dos precedentes repetitivos e vinculantes: a dicotomia de entendimentos entre o STF e o STJ.

Conforme restou anteriormente asseverado no primeiro tópico do presente artigo, o cabimento da reclamação, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, restringia-se para assegurar a competência e a autoridade das decisões das Cortes de vértice (STF e STJ).

Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, todavia, esse cenário começou a ser alterado, quando o Supremo Tribunal Federal, em 2009, no julgamento do RE 571.572 ED/BA (de relatoria da Ministra Ellen Gracie), entendeu que a inexistência de um órgão jurisdicional uniformizador no âmbito dos juizados especiais estaduais (Lei 9.099/1995) seria uma circunstância que inviabilizaria não apenas a aplicação da jurisprudência do STJ na consolidação do direito federal, mas também a preservação do sistema de precedentes vinculantes, inserido pela Lei 11.418/2006.

Segundo o voto apresentado pela Ministra Ellen Gracie, haveria “nesses casos, risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma

¹⁹ Nesse sentido, é o pensamento de PEREIRA (2014, p. 57) “a contribuição específica dada pela certeza do direito – como redução da insegurança diante dos riscos de natureza jurídica – é a possibilidade de que todos os cidadãos se dediquem com confiança aos próprios afazeres e reivindiquem, com uma boa expectativa de sucesso, os próprios direitos”.

prestação jurisdicional incompleta” (RE 571.572 ED/BA, Relatora: ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, DJe 27/11/2009).

Em decorrência e em cumprimento a esse julgado, o Superior Tribunal de Justiça²⁰ editou em resposta a Resolução 12/2009, normatizando o cabimento de reclamação, dirigida ao STJ, em face de decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais dos Estados ou do Distrito Federal, enquanto não fosse criada a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, nos casos em que a decisão afrontasse jurisprudência pacificada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973) ou em súmula do STJ, ou, ainda, em caso de decisão judicial teratológica.

Sua finalidade procedimental era simples e clara: a fiscalização ou a revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação de seus precedentes vinculantes (acórdãos repetitivos e súmulas) pela instância dos juizados especiais estaduais. Cumpre destacar que essa razão de ser da reclamação, quanto ao seu papel processual de instrumento de preservação de julgados vinculantes, foi posteriormente replicada na redação original do artigo 988 pela Comissão de Elaboração do Código de Processo Civil de 2015, de modo que a reclamação seria cabível para “garantir a observância de enunciado de súmula vinculantes e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de incompetência”.

Nesse linha de pensamento, inclusive, o art. 927 do novo Código definiu, como entendimentos jurisprudenciais a serem obrigatoriamente

²⁰ “É cabível a reclamação constitucional prevista no artigo 105, I, f, da Constituição Federal, ainda que não apontada ofensa a súmula ou a recurso julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, na hipótese em que a decisão impugnada apresenta sinais de teratologia que justifiquem a relativização dos critérios usados para a definição de jurisprudência consolidada no tribunal, conforme precedente do STJ” (Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014).

observados pelas instâncias julgadoras (teoria brasileira dos precedentes judiciais): a) as súmulas vinculantes (EC 45/2004); b) as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado da constitucionalidade; c) os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo; d) os julgados dos tribunais proferidos em incidente de resolução de demanda repetitiva; e, por fim, e) em incidente de assunção de competência.

Isso porque, como bem delimita MARINONI (2017, p.23), “a eficácia obrigatória nada mais é do que o resultado da circunstância de que as decisões das Cortes Supremas definem o sentido do direito e, assim, destinam-se a orientar a sociedade e a regular os casos futuros para que a igualdade e a liberdade não sejam violadas”.

A eficácia (força obrigatória) vertical e horizontal dos precedentes vinculantes é parâmetro de segurança jurídica e celeridade dos julgamentos e deve ser controlado, ao menos, pelo seu órgão jurisdicional prolator. Os precedentes obrigatórios, para BARROSO (2021)²¹, correspondem aos julgados e entendimentos que devem ser **necessariamente** considerados e respeitados pela própria Corte de Vértice, sobretudo pelos seus órgãos fracionários de julgamento, e, com maior razão lógica, pelas demais instâncias jurisdicionais, cujo desrespeito, ao contrário daqueles com força intermediária, **ensejam reclamação**, ao STJ ou ao STF, para que seja restabelecido o seu acatamento²² pela própria Corte de Vértice que o emanou no caso em concreto.

²¹ BARROSO, Luís Roberto. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

²² “Nada obstante, até que as Cortes Supremas, as Cortes de Justiça e os juízes de primeiro grau assimilem uma efetiva cultura do precedente judicial, é imprescindível que se admita a reclamação com função de outorga de eficácia de precedente. E foi com esse objetivo deliberado que o novo Código ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação. Essa finalidade fica muito clara não só com a leitura dos incs. III e IV do caput do art. 988 do CPC/2015, mas também com a dos seus §§ 4.º e 5.º, inc. II, que expressamente destinam a reclamação ao controle da aplicação indevida de precedentes e da ausência de sua aplicação,

Um sistema de precedentes obrigatórios tem como pressuposto de regulação a possibilidade de o jurisdicionado pleitear diretamente ao órgão jurisdicional prolator a correta aplicação ao caso do precedente vinculante, por intermédio de um instrumento processual que seja apto e direcionado a impor a autoridade de sua observância. E esse instrumento, em nosso ordenamento, é a reclamação (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015), constituindo um erro alijá-la quanto ao seu cabimento.

O uso da reclamação na aplicação dos precedentes vinculantes apresenta, hoje, um cenário dicotômico no âmbito de nossas Corte de Vértice.

Com efeito, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pela Corte Especial, divergiu do posicionamento de que a reclamação constitui instrumento de manutenção da integridade das jurisprudência firmada em teses repetitivas, restando, por maioria, prevalecida a corrente de que “não se consegue conceber que seja admitido o cabimento da reclamação para que seja examinada a aplicação supostamente indevida ou errônea de precedente oriundo de recurso especial repetitivo” (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020).

Observa-se do estudo do acórdão prolatado na Rcl 36.476/SP, que o Superior Tribunal de Justiça definiu, à luz da política judiciária de redução da taxa de congestionamento²³ de processos, uma nova e morosa dinâmica

desde que devidamente esgotadas as instâncias ordinárias. A propósito, embora o art. 988, § 5º, inc. II, CPC/2015, fale em “acórdão” oriundo de julgamento de “recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida” e em “acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivos”, é certo que a reclamação tutela todo e qualquer precedente constitucional e federal, pouco importando a forma repetitiva. A restrição que interessa aí diz respeito à necessidade de esgotamento da instância ordinária para o cabimento da reclamação” (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero em **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 a 1.044**. Dir. Luiz Guilherme Marinoni. Coord. Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, vol. XVI, p. 141).

23 “O temor da Corte, que infelizmente se arrasta há mais de uma década, mesmo antes da criação da sistemática dos recursos especiais repetitivos, diz com o crescente número de processos que aqui são distribuídos, situação que inevitavelmente compromete a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional

do sistema de julgamentos de precedentes qualificados, qual seja: a definição da tese é dos tribunais de vértice e a aplicação subjetiva, pela via do sistema recursal, é dos tribunais ordinários de revisão, negando vigência ao disposto no artigo 988, § 5º, II, do CPC/2015. Pois, segundo restou asseverado pela relatora, isso seria, em resumo, convolar a reclamação em mero substitutivo recursal, pois os recursos ordinários possuem espaço para o questionamento da incorreta aplicação de precedente obrigatório.

É, aliás, o que se extrai das razões do voto da ministra NANCY ANDRIGHI:

“Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15” (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020).

Existiram, entretanto, entendimentos divergentes no referido julgamento que devem ser externados e analisados.

O ministro OG FERNANDES, por exemplo, em seu voto, afastou a premissa de que haveria um gargalo na distribuição de processos ao Superior Tribunal de Justiça, justificando a impropriedade do argumento pela juntada de dados estatísticos do CNJ que evidenciam que as reclamações, ainda sob a égide da Resolução STJ nº 12/2009, não inviabilizaram os trabalhos da Corte.

esperada pelo jurisdicionado. É fato que o STJ, com apenas 33 Ministros, não possui o aparelho necessário para revisar, individualmente, todos os processos que tramitam no território nacional, boa parte deles versando sobre controvérsias de massa” (trecho do voto proferido pela relatora da Rcl 36.476/SP).

Consignou, ainda, que a prevalência da tese que ao final restou definida, deixaria “o jurisdicionado sem remédio processual para pleitear a correção da ilegalidade e o STJ sem instrumento para garantir a observância de seus julgados repetitivos, em manifesta violação dos princípios da segurança jurídica e da isonomia”.

Por sua vez, o ministro HERMAN BENJAMIN, ao acompanhar a divergência, assim se manifestou:

O sistema trazido pelo CPC/2015 é incompatível com o automatismo na reprodução dos precedentes e nele também não há lugar para o arbítrio. Os acórdãos proferidos sob a sistemática dos repetitivos são textos, neles se contém uma *ratio decidendi* que se expressa sob a forma de um texto, e existe, em torno de qualquer texto, a possibilidade de interpretações, restrições e complementações.

Entretanto, no exercício da tarefa de aplicar o precedente, pode ser que o juiz do caso sucessivo, a pretexto de estar interpretando a tese emitida pelo STJ, acabe desfigurando-a por completo.

Em tais feitos, se o julgamento do Agravo Interno previsto no art. 1.030, § 2º, encerrar a discussão, acabará havendo um “ponto cego” no sistema de precedentes. Por isso, deve-se admitir o controle da procedência das razões que afastam o precedente pela via reclamatória.

Assim, na linha da jurisprudência do STJ, o único recurso possível para suscitar eventuais equívocos na aplicação dos precedentes repetitivos é o agravo interno da decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento em tese repetitiva, a ser julgado pelo Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão novamente, em maio de 2021, no julgamento do AgInt em RMS 53.790/RJ e entendeu que, em razão do incabimento de reclamação após o julgamento do agravo interno pela Presidência do Tribunal local (*seguindo o padrão decisório advindo da Rcl 36.476/SP*), é admissível o mandado de segurança na Corte de origem, visando controlar a aplicação de precedente qualificado.

A solução não é adequada.

Primeiro, porque, para justificar a impetração de mandado de segurança, confunde teratologia com aplicação equivocada de precedentes repetitivos; e, segundo, novamente impõe por uma segunda e nova via a revisão da interpretação do precedente obrigatório pelo mesmo e próprio tribunal local, burocratizando, sem qualquer sentido prático, a jurisdição.

Ora, como é sabido, nos termos do artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, após o julgamento do agravo interno interposto em face da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não restará ao jurisdicionado a possibilidade de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a correção ou não da aplicação do precedente vinculante. Justifica-se, portanto, a partir dessa lacuna jurisdicional, o uso da reclamação nos exatos termos do art. 988, § 5º, do CPC/2015, decorrendo, aliás, dessa situação fático-jurídica, a sua razão de existir e sua lógica sistêmica.

Logo, a previsão de seu cabimento, na dicção do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, não se encontra em contrariedade ao disposto no rol taxativo previsto no art. 988, e seus incisos, do CPC/2015. Sua interação, na verdade, no ordenamento processual vigente, é em relação ao art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, emprestando-lhe uma coerência harmônica e funcional em sua interpretação e aplicação.

Sendo assim, não é razoável o Superior Tribunal de Justiça esvaziar a finalidade processual da reclamação no contexto da nossa teoria dos precedentes. Além, é claro, de contribuir com a inefetividade do atual sistema, desfavorece a isonomia, fomenta a rebeldia dos tribunais inferiores e, quiçá o mais importante, nega sua própria função e missão constitucional enquanto Corte de Precedentes²⁴.

24 “(...) a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao definir o sentido do direito, integra a ordem jurídica vinculante, constituindo 'precedente obrigatório'. A Corte passa a ser uma Corte de Precedentes, deixando de ser uma corte de correção. O seu objetivo é definir a interpretação, mediante a instituição de precedente, para a tutela da igualdade de todos perante o direito; não mais a de revelar

Nesse sentido, inclusive, é a advertência de MARINONI (2017, p. 154):

A ordem constitucional confere ao Superior Tribunal de Justiça a função de dar sentido à lei federal e de garantir que esse seja observado pelos tribunais ordinários e juízes de 1º grau de jurisdição. Isso também evidencia, de modo indiscutível, que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça devem obrigar os tribunais e juízes inferiores. Mais do que isso: o Superior Tribunal de Justiça, em face do ditado constitucional, tem o dever de zelar pela observância de suas decisões.

Por outro lado, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal aceita a reclamação nesses termos, por desrespeito à aplicação dos precedentes repetitivos e vinculantes, condicionando-a, tal como dispõe a legislação processual, apenas ao esgotamento dos recursos ordinários (**Rcl 27.798 AgR/PR**, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, DJe de 14/11/2017).

No julgamento da Rcl 27.798 AgR/PR pelo STF, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para cassar a decisão reclamada, proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) por “ausência de transcendência” da controvérsia e, no caso em concreto, afastar a responsabilidade subsidiária da União, conforme o decidido no pelo STF no RE 760.931 (Tema 246 da repercussão geral).

Conforme se depreende da leitura do **Informativo 990 do STF**, os autos versavam sobre a questão da responsabilidade solidária do ente público, matéria cuja repercussão geral foi reconhecida e decidida pelo STF (Tema 246). O ministro ALEXANDRE DE MORAES, em seu voto, assinalou que o TST tem negado a transcendência da questão com base no

o exato sentido da lei, sedimentando jurisprudência uniforme, para o controle da legalidade das decisões” (MARINONI, 2017, p. 79).

art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, ao mesmo tempo, determinado o imediato trânsito em julgado.

Segundo constatou o ministro, o que o TST na verdade faz é impedir que a posição pacificada do STF, em sede de recurso repetitivo, ou seja: precedente vinculante, prevaleça nos casos. Por oportuno, vale destacar trecho do voto proferido pelo ministro ALEXANDRE DE MORAES, no qual se afirmou expressamente o cabimento da reclamação como instrumento processual de observância dos precedentes proferidos em recursos repetitivos nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015:

Por decorrência lógica, a reclamação em tela somente caberá do julgamento do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC, devendo ser proposta antes da formação da coisa julgada (CPC, art. 988, § 5º, II). De outro lado, o Código deixa muito claro que o reclamante pode usar como fundamento somente "acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida" ou "acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário repetitivo". Dentro desses exíguos limites, não cabe alegar nesta reclamação (a) desrespeito a acórdão que afirmou inexistente a repercussão geral de certa matéria e (b) a aplicação de óbices processuais ou de outros precedentes, destituídos da força da repercussão geral ou do caráter repetitivo definido nos arts. 1.036 a 1.041. Em síntese: a reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC (a) cabe tão somente do julgado que resultar da apreciação do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC e (b) pode apontar como fundamento exclusivamente acórdão de recurso extraordinário repetitivo ou com repercussão geral reconhecida. (STF, Primeira Turma, Rcl 27.798 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, julgada em 27/10/2017, DJE de 14/11/2017)

Com efeito, como igualmente preceitua a Ministra ROSA WEBER, na **Rcl 24.259/SP**, “o cabimento da reclamação proposta para garantir a autoridade de decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral está condicionado ao esgotamento da instância ordinária, consoante dispõe o inciso II do §5º do art. 988 do CPC/2015, o qual se concretiza após o julgamento de agravo interno contra o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência da Corte de origem”.

Verifica-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, respeitada a dicção normativa condicionante do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, faz uso

da reclamação para reafirmar adequadamente suas teses repetitivas e, assim, zelar pela autoridade de seus precedentes vinculantes, utilizando-a adequadamente tal como concebida no sistema processual, emprestando, assim, segurança jurídica e previsibilidade à ordem econômica, política e social.

O STF não restringe a utilidade da reclamação, ao contrário, maximiza, dentro da reserva legal, a sua aplicabilidade, como deveria ser também feito pelo Superior Tribunal de Justiça, para o fortalecimento de seus precedentes.

5. Conclusões.

Como visto, o entendimento restritivo firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Rcl 36.476/SP, torna a ação de impugnação da reclamação um instrumento inefetivo na consolidação da teoria do *stare decisis* e reduz consideravelmente a força do precedente vinculante oriundo pelo Superior Tribunal de Justiça a partir da técnica de julgamento dos recursos especiais repetitivos, desobrigando os tribunais inferiores da federação a seguirem a orientação obrigatória firmada por aquela Corte de Vértice. Nessa reconfiguração, obrigatoriamente, seria exigido e esperado do STJ uma função de protagonismo – **como sempre foi exercido pelo Supremo Tribunal Federal** - na formação e aplicação de seus precedentes vinculantes.

Trata-se, portanto, do seu uso adequado nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015.

Com efeito, o acesso decisório igualitário às Cortes de Vértice é uma exigência social que exige uma resposta previsível, célere e juridicamente consistente pelo Poder Judiciário, não podendo aguardar os interessados e os jurisdicionados, por anos e anos, pela estabilização de uma jurisprudência

cambaleante firmada sem a adequada fiscalização e reafirmação por meio da reclamação na consolidação do novel sistema de precedentes judiciais brasileiro.

Referências Bibliográficas.

ALVIM, Teresa Arruda. *CPC em foco: temas essenciais e sua receptividade – dois anos de vigência do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. *Reclamação nº 36.476/SP*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05 fev. 2020, publicado no DJe de 06 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122/CE*, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 02 out. 2003, publicado no DJ de 14 nov. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 27.798 AgR/PR*, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 27 out 2017, DJe de 14 nov 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de*

tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <
<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais*. Disponível em: <
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_02_11.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia e operabilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. *Precedentes obrigatórios*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. *Ações constitucionais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes: universalidade das decisões judiciais do STJ*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SOUTO, João Carlos. *Suprema Corte dos Estados Unidos – principais decisões*. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

TARUFFO, Michele. *Le funzioni delle Corti supreme: cenni generali*. Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi. Nápoles: Edizione Scientifiche Italiane, 2011.

UNITED STATES. Supreme Court of the. *McCulloch v. Maryland*, 17 U.S. 4. First Party: McCulloch. Second Party: Maryland. March 5, 1819. Disponível em: < <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/17/316/case.html> >. Acesso em: 14 de julho de 2021.